



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

MULHER E CÁRCERE: O SEXISMO PRESENTE NOS TRABALHOS OFERTADOS
DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO

BEATRIZ DE CARVALHO SALES
ORIENTADORA: Prof.^a GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO

ARACAJU-SE

2020

BEATRIZ DE CARVALHO SALES

**MULHER E CÁRCERE: O SEXISMO PRESENTE NOS TRABALHOS OFERTADOS
DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito para
obtenção de diploma em bacharel de Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**MULHER E CÁRCERE: O SEXISMO PRESENTE NOS TRABALHOS OFERTADOS
DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO
WOMAN AND PRISION: THE SEXISM PRESENT IN THE WORKS OFFERED IN
BRAZIL'S JAIL**

Beatriz de Carvalho Sales¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise do cárcere brasileiro no âmbito do trabalho interno e a influência do sistema sexista e patriarcal quando se trata dos serviços ofertados às mulheres. Como instrumentos necessários a consecução do objetivo em tela, será analisada a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – a fim de elucidar quais os parâmetros estabelecidos pela legislação que devem ser observados pelo Estado no momento da oferta dos trabalhos a serem realizados pelos apenados, como também analisar-se-á por intermédio de dados quais são os tipos de trabalho – em sua maioria - que são ofertados às mulheres encarceradas e a característica sexista destes. A pesquisa, desse modo, se desenvolve com base no método qualitativo de estudo e, ainda, na técnica bibliográfica, pois se demonstram ambos, como instrumentos adequados ao que se pretende questionar.

Palavras-chave: Atividades domésticas. Lei de Execução Penal. Sexismo. Sistema carcerário brasileiro. Sistema patriarcal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Brazilian prison in the context of internal work and the influence of the sexist and patriarchal system when it comes to the services offered to women. As instruments necessary to achieve the objective in question, the Law of Penal Execution - Law No. 7,210 / 1984 - will be analyzed in order to elucidate which parameters established by the legislation that must be observed by the State when offering the works to be carried out by the prisoners, but it will also be analyzed through data which types of work - mostly - are offered to incarcerated women and their sexist characteristics. The research, therefore, is developed based on the qualitative method of study and, still, on the bibliographic technique, since both are shown as adequate instruments to what is intended to be questioned.

Keywords: Domestic activities. Penal Execution Law. Sexism. Brazilian prison system. Patriarchal system.

¹ Graduanda em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail: biacarvalhosales@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar quais são os trabalhos ofertados às mulheres dentro do sistema carcerário brasileiro, de acordo com o sistema patriarcal em que estão inseridas, pela presença do sexismo². Analisam-se quais são os parâmetros que deverão ser utilizados para realizar a decisão de quais serão os tipos de serviços ofertados aos apenados de acordo com a disposição da legislação vigente que rege todo o âmbito da execução penal, qual seja, a Lei de nº 7.210/1984, popularmente conhecida como Lei de execução penal.

Este artigo é dividido em três partes: a primeira coloca-se em evidência a lei de execução penal (LEP) – Lei de nº 7.210/1984 – no âmbito do trabalho interno no cárcere de uma forma geral, a fim de se elucidar quais são as condições dentro da legislação que devem ser observadas para a propositura das ofertas de trabalho dentro do cárcere para os apenados, e como não há uma previsão visando à distinção de serviços de acordo com o gênero. Ainda nessa primeira parte, explana-se qual o objetivo central da oferta de trabalho para o condenado, qual seja propiciar uma melhor interação deste com a sociedade, o qualificando para uma melhor chance de obtenção de emprego externo ao cárcere e questiona-se a real eficiência de tal objetivo quando Estado não observa a disposição da legislação ao coloca-la em prática.

No segundo capítulo, analisam-se dados e pesquisas científicas identificando a presença de um sistema patriarcal e sexista dentro do cárcere brasileiro, mais especificadamente na seara do trabalho interno realizado pelas mulheres encarceradas. Apontam-se as dificuldades enfrentadas por elas para conseguirem realizar tarefas que não sejam ligadas ao âmbito doméstico, em razão da maioria das atividades que lhe são ofertadas possuírem essa característica, como por exemplo, funções ligadas à alimentação/cozinha, corte e costura, serviços gerais e limpeza.

Ainda nesse segundo capítulo, aborda-se que porque os tipos de trabalhos ofertados às mulheres – em sua maioria – possuem essa característica, isto remete ao entendimento e visão popular de que estas são as atribuições que deverão ser realizadas por aquelas do gênero feminino, positivando o pensamento social de que são aptas a realizarem esse tipo de função,

² “O sexismo seria resquício da cultura patriarcal, isto é, um instrumento utilizado pelo homem para garantir as diferenças de gênero, sendo legitimado por atitudes de desvalorização do sexo feminino que vão se estruturando ao longo do curso do desenvolvimento, apoiadas por instrumentos legais, médicos e sociais que as normatizam.” FILHO, Marcos Mesquita; EUFRÁSIO, Cremilda; BATISTA, Marcos Antônio. **Estereótipos de gênero e sexismo ambivalente em adolescentes masculinos de 12 a 16 anos**. Saúde Soc. São Paulo, v. 20, n. 3. p. 554-567. 2011. Disponível em: <link>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

apenas. A repetição desse padrão dentro do cárcere acaba influenciando que esse seja o tipo de serviço que a mulher também irá buscar no momento pós-cárcere, o que ocasiona a manutenção desse sistema patriarcal vigente.

No terceiro capítulo há a demonstração do projeto Maria Marias realizado pela Secretaria do Estado da Justiça do Espírito Santo que visa a oferta de cursos profissionalizantes e oportunidade de trabalho para mulheres encarceradas, dentro dos cursos ofertados existem cursos como o de incentivo ao empreendedorismo e de informática, por exemplo, que fogem da padronização doméstica disposta e discutida no presente trabalho. Como também há a exposição do projeto “Odara” desenvolvido no presídio feminino (PREFEM) localizado em Nossa Senhora do Socorro no Estado de Sergipe, projeto que visa à capacitação das presas no desenvolvimento de produtos que passam mensagens de conscientização voltadas à força feminina.

O intento do presente artigo é de analisar pela perspectiva de que a mulher possui um duplo grau de dificuldade em obter vagas para a realização de serviços enquanto cumpre sua pena privativa de liberdade, dado que há uma grande ausência – também para os homens – de oferta de serviços, no entanto, quando há ofertas que não sejam considerados serviços que deverão ser realizados por mulheres, estas também são marginalizadas nesse quesito.

2 UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI DE Nº 7.210/1984 - NO ÂMBITO DO TRABALHO INTERNO NO CÁRCERE BRASILEIRO

A Lei de nº 7.210/1984, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), preconiza no seu Título I as finalidades e objetivos primordiais em sua promulgação. Logo no seu primeiro artigo traz à tona a finalidade de ressocialização do condenado, da seguinte forma:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.³

A reintegração social do condenado e do internado é a finalidade da referida e supracitada lei, assim, dispõe de diversas possibilidades, dentre elas está a oferta de trabalho no cárcere, este previsto na Lei de nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal - no Capítulo III,

³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

que prevê em seu artigo 28 tal função, trabalho no cárcere, como “dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva”. Conforme preconiza Rodrigo Murad do Prado,⁴ “o trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta ressocializadora do preso à sociedade” e “as vantagens do trabalho ao segregado são indubitáveis, pois além de profissionalizar, ele remunera e também provoca a remição de pena na proporção de 3 (três) dias trabalhados por 1 (um) dia de pena”.

Dessa forma, em relação ao trabalho interno, cuja realização do serviço se restringe aos muros do estabelecimento prisional de cumprimento da pena, prevê a LEP que:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.⁵

De acordo com tais premissas legais, nota-se que deve ser levado em consideração para o tipo de trabalho que será ofertado individualmente a cada condenado, as suas aptidões e capacidades tanto físicas, intelectuais e psíquicas, como ainda, mais concernente ao âmbito ressocializador, deverá ser realizada uma análise das condições e necessidades futuras do preso para uma melhor reinserção no mercado de trabalho, a fim de que seu tempo laborando internamente no cárcere sirva como um qualificador para a obtenção de um emprego futuro externo ao cárcere.

Conforme entendimento de Soares e Santos⁶, o objetivo central da oferta trabalho para o condenado é conceder, da melhor forma, a interação entre ele e a vida em sociedade, pois a partir do momento em que se oportuniza que este possa colocar em prática no mundo a fora os ensinamentos e qualificações atingidos durante o cumprimento da sua pena privativa de liberdade, conseqüentemente se demonstra que esse apenado pode se desvincular de práticas de condutas contrárias à legislação que lhe levariam à reincidência.

Também há a incidência de trabalho no âmbito externo (art. 36 da LEP), sendo que este só é admitido para aqueles condenados que cumprem suas penas em regime fechado.

⁴ PRADO, Rodrigo Murad. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-presolei-execucao-penal/>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

⁶ SOARES, Igor Alves Noberto; SANTOS, Sidney Oliveira. **Considerações sobre o trabalho no cárcere como instrumento de ressocialização**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61007/consideracoes-sobre-o-trabalho-no-carcere-como-instrumento-de-ressocializacao>> Acesso em: 16 de maio de 2020.

Dessa forma, a remuneração do trabalho exercido no cárcere, possui premissa prevista no artigo 29 da Lei de Execução Penal⁷, que se pauta na obrigação de remunerar àquele que presta serviços ao Estado, isto na condição de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III⁸. A expressa disposição de tal princípio conota sua importância perante todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Soares e Santos⁹ dissertam que toda atividade do Estado é vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, cujo qual serve como base para toda interação onde o Estado atua com o sujeito, ou seja, a situação do presente artigo onde este atua diretamente com o sujeito – condenado – tal princípio acima citado deve prevalecer durante toda a relação com o escopo de que se garanta uma segurança jurídica e constitucional àquele apenado.

O princípio da dignidade humana fomenta também não só a percepção acerca a remuneração do trabalho exercido no cárcere, como também as condições para que o condenado possa o exercer, conforme disposição do §1º do artigo 28 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – quando prevê que “aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene”¹⁰. De acordo com o abordado anteriormente, acerca das considerações trazidas por Soares¹¹ o princípio da dignidade humana rege todo o ordenamento jurídico, então quando a Lei de Execução Penal prevê a conjuntura de trabalho visando a manutenção e garantia de tal princípio aos condenados, demonstra estar em consonância com a Lei Maior.

Entretanto, há uma discrepância entre o ser e o dever ser, entre a teoria e prática, para a aplicação da Lei de Execução Penal nos âmbitos das instituições carcerárias brasileiras, entende-se isso porque, conforme a constatação de Pires e Palassi¹², a finalidade da oferta do

⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

⁹ SOARES, Igor Alves Noberto; SANTOS, Sidney Oliveira. **Considerações sobre o trabalho no cárcere como instrumento de ressocialização**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61007/consideracoes-sobre-o-trabalho-no-carcere-como-instrumento-de-ressocializacao>> Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

¹¹ SOARES, Igor Alves Noberto; SANTOS, Sidney Oliveira. **Considerações sobre o trabalho no cárcere como instrumento de ressocialização**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61007/consideracoes-sobre-o-trabalho-no-carcere-como-instrumento-de-ressocializacao>> Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹²PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. **O Trabalho Prisional sob a Ótica dos Presos**. 2010. XXXVI Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/apb1059.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

trabalho no âmbito do cárcere não reproduz na realidade o mercado de trabalho que os condenados encontrarão quando estiverem fora do sistema carcerário.

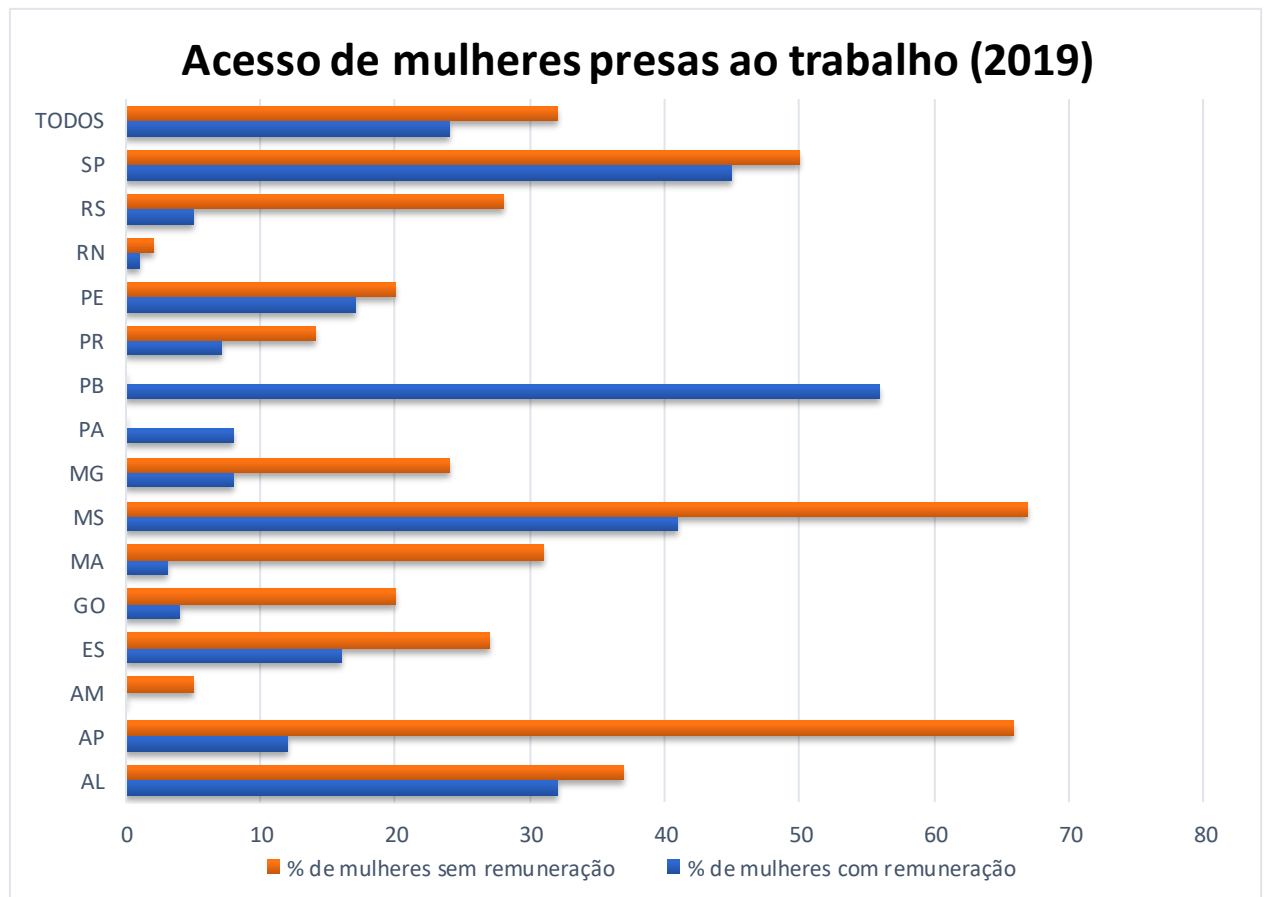
Destarte, questiona-se a eficiência real do que se propõe o Estado ao não levar em consideração a realidade dos fatos e o ambiente externo que espera aqueles apenados, ou seja, como espera o Estado que o mercado de trabalho esteja apto a reintegrar àqueles condenados a realizar funções as quais não lhe foram propiciadas uma real experiência dentro do cárcere? Assim, demonstrando a falha no cumprimento do que dispõe a legislação sobre a forma de executar as penas privativas de liberdade.

Dessa forma, limitado às mulheres presas no âmbito do trabalho na prisão, importa trazer à tona pesquisa de campo realizada por Gianinni e Tinoco¹³ através do Instituto Igaparé:

Gráfico 1: Acesso de mulheres presas ao trabalho (dados mais recentes disponíveis)

Fonte: Instituto Igaparé, Setembro de 2019.

¹³ GIANINNI, Renata; TINOCO, Dandara. **Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência**. 2019. Instituto Igaparé. Disponível em: < https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.



O ponto específico a ser tratado no presente artigo são os tipos de serviços pelos quais as mulheres presas recebem remuneração, consoante elucidação de Giannini e Tinoco¹⁴, são eles:

De acordo com as respostas dos 12 estados que enviaram informações sobre esses afazeres, cozinha e costura aparecem com maior frequência entre as áreas de atuação. Embora mais de 20 tipos de atuação tenham sido informados, elas se concentram em poucas áreas, como alimentação, indústria têxtil, serviços gerais e artesanato. Poucas fogem historicamente associados ao universo feminino.

O aparecimento com maior frequência dos afazeres domésticos nas atividades em que atuam as mulheres durante o cumprimento de suas penas positiva o pensamento patriarcal de que essas atribuições estão associadas ao feminino. Como ainda, a diferenciação dos tipos de trabalhos oferecidos para homens e mulheres acaba reforçando os estereótipos sociais deixados pelo patriarcado, quando os serviços que são oferecidos às mulheres reproduzem o que se trata o trabalho doméstico – cozinha e costura.

O entendimento das autoras supracitadas é de que “esse padrão pode restringir esse público – as mulheres – a empregos mal remunerados e, conseqüentemente, reduzir sua capacidade de conquistar independência financeira”, assegurando a manutenção de um

¹⁴ Ibid. 2020.

sistema o qual as mulheres não são influenciadas, impelidas a buscarem por empregos em que seu potencial intelectual seja explorado, muito menos que possuam posições de poder superiores a de qualquer homem, mantendo-as em uma posição sempre hierarquicamente menor e de submissão a esses, tanto no âmbito familiar como profissional.

Sob a mesma ótica, o cárcere brasileiro por intermédio de sua maneira de ofertar os trabalhos internos, quando oferece menos oportunidades e menos variedade de trabalhos a serem realizados pelas mulheres, positiva uma visão sexista de que as mulheres possuem uma natureza e aptidão para a realização apenas de atividades de cunho doméstico, como ainda dificulta a inserção econômica na vida destas quando colocadas novamente em liberdade.

3 O SISTEMA PATRIARCAL E SEXISTA PRESENTE NO CÁRCERE BRASILEIRO:

A mulher dentro do cárcere enfrenta diversos desafios, estigmas e dificuldades específicas em razão da sua condição de ser mulher dentro de uma sociedade e de um sistema carcerário patriarcal, este entendimento decorre da afirmação realizada por Tinoco e Gianinni¹⁵ de que “o encarceramento feminino é marcado por uma série de características específicas, relacionadas a quem são as mulheres e às condições que enfrentam dentro e fora da prisão.”

A fim de embasar e contextualizar o problema discutido no presente estudo importa desmiuçar que um sistema patriarcal é aquele onde há a valorização do papel e atuação do homem perante a sociedade, caracterizado pela dominação masculina em vários aspectos, são eles: políticos, econômicos, sociais e familiares.

A dificuldade que enfrenta a mulher dentro do cárcere, que será aqui discutida de forma específica, é no que tange sobre o aspecto do trabalho na prisão, ou seja, conforme relatado no capítulo anterior por intermédio de gráfico apresentado da pesquisa de campo realizada por Gianinni e Tinoco¹⁶ através do Instituto Igarapé, as mulheres possuem acesso limitado ao trabalho nesse âmbito. Sendo que, este problema ainda possui o realce de que os

¹⁵ GIANINNI, Renata; TINOCO, Dandara. **Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência.** 2019. Instituto Igarapé. Disponível em: < https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹⁶ GIANINNI, Renata; TINOCO, Dandara. **Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência.** 2019. Instituto Igarapé. Disponível em: < https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

serviços que são ofertados com maior frequência às presas a fim de remuneração são os que possuem relação com a atividade doméstica, consoante disposição do capítulo anterior.

Como citado na afirmação que introduziu o presente capítulo, as encarceradas enfrentam condições especiais tanto dentro quanto fora do cárcere, no entanto, especiais aqui não se refere a algo positivo, posto que, tal distinção de tratamento reitera a visão social patriarcal de que a mulher está condicionada à realização de afazeres domésticos, não importa qual seja o âmbito que esta esteja inserida. Como ainda, o estigma apontado de que os afazeres domésticos são atribuídos ao feminino dentro do cárcere, também reafirma essa posição quando esta estiver no ambiente externo ao cárcere.

Bock¹⁷ entende que há uma relação da natureza *versus* cultura, que constitui uma base para a compreensão da relação entre os sexos biológicos e quais são as bases das relações de gênero. Isto se demonstra a partir do momento em que as atividades exercidas pelos homens eram – e são – valorizadas culturalmente, quando, em contrapartida, as atividades exercidas pelas mulheres eram vistas como *naturais* e, portanto, destituídas de valor histórico ou social.

Tal entendimento de Bock possui relação direta com o fato de que os trabalhos que são geralmente ofertados para as mulheres não possuem credibilidade perante a sociedade como um trabalho profissional em si, e sim apenas o exercício de uma função, geralmente doméstica, que é da sua natureza exercer. A visão perante uma sociedade patriarcal é de que as funções domésticas exercidas pela mulher são obrigações suas, posto que são inerentes à sua natureza feminina, solidificando o entendimento cultural de que o homem é o responsável pelo provimento do sustento da sua família por intermédio da realização do seu trabalho profissional.

A visualização da sociedade por meio dessa perspectiva da diferença do que seria natural para cada gênero é o que ocasiona a diferença de tratamento entre homens e mulheres, decorrente de uma razão cultural patriarcal enraizada. A relação natureza *versus* cultura é utilizada por aqueles como fundamento para positivar seu pensamento sobre a padronização dos tipos de atividades laborais que são oferecidas aos homens e mulheres.

Sobre a instituição do patriarcado na intervenção do Estado Brasileiro, justamente o âmbito que se questiona no presente artigo, onde o Estado atua como agente punitivo, ao oportunizar as hipóteses de trabalho que são ofertados às mulheres de forma doméstica e distinta das ofertadas aos homens, demonstrando a ligação direta à submissão e premissas do

¹⁷ BOCK, Gisela. Questionando dicotomias: perspectivas sobre a história das mulheres. In Variações sobre sexo e gênero. (Orgs. Ana Isabel Crespo, Ana Monteiro-Ferreira, Anabela Galhardo Couto, Isabel Cruz e Tereza Joaquim). Tradução de Ana Monteiro-Ferreira. Lisboa: Livros Horizonte. 2008.

patriarcado enraizado na sociedade. Isto porque, como cediço, as oportunidades com o fim reintegrador das funções domésticas, apenas afirmam o pensamento de que são esses os serviços os quais as mulheres são aptas e inerentes a realizarem.

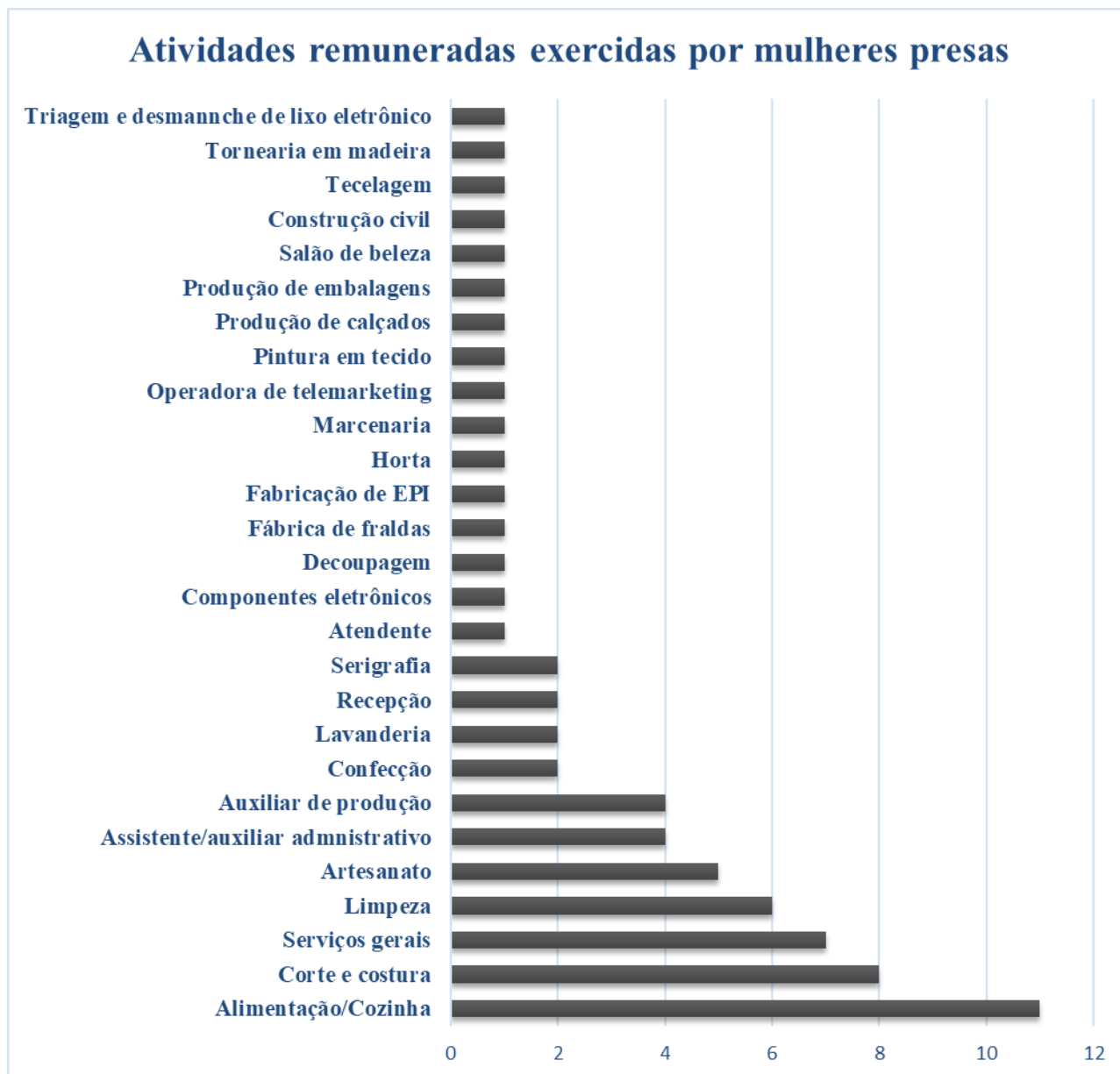
O termo “*prisões patriarcais*” é trazido por Elaine Pimentel¹⁸ ao abordar acerca a influência da cultura patriarcal no sistema punitivo contra as mulheres, aduzindo ainda que “as prisões femininas são, portanto, em essência, uma violência de gênero exercida pelo Estado patriarcal sobre as mulheres”. Com fulcro assim no fato em que o espaço cárcere não fora idealizado visando uma paridade de gêneros, o que conseqüentemente ocasiona que a igualdade de gênero na oferta de trabalhos internos a serem realizados no cárcere não seja uma realidade.

Em pesquisa realizada pelo instituto Igarapé¹⁹, a partir de dados enviados pelos Estados Brasileiros, fora confeccionado um gráfico que demonstra quais as atividades remuneradas mais exercidas pelas mulheres presas:

¹⁸ PIMENTEL, Elaine. As mulheres e a vivência pós-cárcere. Maceió: Edufal, 2015.

¹⁹ GIANINNI, Renata; TINOCO, Dandara. **Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência**. 2019. Instituto Igarapé. Disponível em: < https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

Gráfico 2: Atividades remuneradas exercidas por mulheres presas



Fonte: Instituto Igarapé, 2019.

Pode-se observar neste gráfico que as atividades que mais incidem de forma discrepante perante os demais são aqueles referentes a afazeres domésticos, serviços relacionados à alimentação e cozinha estão em primeiro lugar, posteriormente se encontram os serviços de corte e costura, serviços gerais, padaria/confeitaria e limpeza/limpeza urbana.

Ainda, ressalta-se que as mulheres são duplamente prejudicadas em posição linear vertical pela falta de oferta de trabalho em um âmbito geral, dirigindo como consequência de que mesmo havendo oferta de serviços, essas são preteridas naqueles serviços que não possuam características “femininas”.

De Lima, Neto, Amarante, Dias e Ferreira Filha²⁰ abordam sobre a baixa diversidade de atividades oferecidas às presas da seguinte maneira:

Há pouca diversidade nas ocupações às quais as presas podem ter acesso. As funções destinadas às encarceradas mimetizam as tarefas que executam normalmente no lar, reafirmando os papéis culturalmente definidos para as mulheres em espaços privados, a exemplo da esfera doméstica. A escassez do Estado enquanto gerador de novas habilidades para as prisioneiras colabora para manter a vulnerabilidade social desta população. Somado a este fato tem-se o estigma da delinquência conferido pela prisão.²¹

A constatação afirma que as atividades ofertadas às mulheres no cárcere possuem características e reproduzem tarefas a serem realizados no âmbito do lar, mantendo o conceito social patriarcal de que esta é a posição do sexo feminino perante a sociedade, criando a ilusão de que essas são as únicas habilidades que possuem e estão aptas a realizarem como forma de remição.

Isto traz à tona novamente a discussão acerca a natureza de cada gênero, discussão esta que possui um aspecto de deterioração das identidades das mulheres, quando não respeita a disposição legal do artigo 32 da Lei de nº 7.210/1984²² – Lei de Execução Penal - de que os trabalhos devem ser ofertados levando em consideração a habilidade da pessoa, sua condição pessoal e as necessidades futuras do preso. Ou seja, fala-se em deterioração da identidade das mulheres quando antes mesmo de identificar cada caso específico e realizar uma análise das reais habilidades daquela mulher encarcerada, aplica-se o estigma social patriarcal de que sua função é o exercício de atividades/funções domésticas.

Importa dizer que não é o intuito do estudo científico minorar a importância das funções domésticas perante a sociedade, muito menos de desvalorizar a realização destas, mas demonstrar que tais funções são impostas às mulheres encarceradas por conta de um estigma social patriarcal e sexista.

Elaine Pimentel²³ ainda relata demonstrando que as prisões por representarem o sistema patriarcal no qual foram criadas, acaba positivando o conceito de que o campo de

²⁰ LIMA, Gigliola Marcos Bernardo; NETO, André de Faria Pereira; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FILHA, Maria de Oliveira Ferreira. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.** Saúde debate vol.37 no.98 Rio de Janeiro July/Sept. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042013000300008>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

²¹ WRIGHT, B. et al. **Psychiatric morbidity among women prisoners newly committed and amongst remanded and sentenced.** Irish Journal of Psychological Medicine, Cambridge, v. 23, n. 2, p. 47-53, 2006.

²² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

²³ PIMENTEL, Elaine. As mulheres e a vivência pós-cárcere. Maceió: Edufal, 2015, p.175.

atuação das mulheres está restrito ao espaço doméstico e à maternidade, gerando reflexos diretos nos serviços ofertados à estas como meio de reintegração/ressocialização:

Trata-se da violação de normas sociais de um mundo sexuado, no qual reinam estereótipos do feminino, tendentes a limitar o campo de atuação das mulheres ao espaço doméstico e à maternidade. Por isso, as prisões acabam por reafirmar o sexismo da lógica patriarcal de estruturação social, nesse modelo correccional [...].

Assim, o sistema carcerário mantém o entendimento de que as mulheres não são aptas à realização de trabalhos de cunho profissional intelectual e braçal, colocando-as em uma posição inferior em relação ao homem, de limitação. Seguindo esse raciocínio, entende Elaine Pimentel²⁴ que “o aprisionamento tem um duplo papel: retribuir, por meio da punição, o desrespeito à legislação penal e devolver as mulheres a seus lugares de origem, de silenciamento e submissão, no contexto de uma cultura patriarcal e sexista.”.

Esse desrespeito à legislação penal acima citado se demonstra quando o Estado não observa os parâmetros que são impostos pela legislação específica para determinar quais os tipos de serviços que devem ser oferecidos a todos os reclusos. Em conformidade com o já exposto, os artigos 31 e 32 da LEP²⁵ em nenhum momento dispõe sobre a análise da atribuição do trabalho de acordo com o gênero. Observa-se que isto decorre de um Estado sexista que reproduz uma cultura patriarcal que está enraizada quando, de forma explícita e implícita, induz à mulher o papel de submissão, de realização de trabalhos que não possuem dedicação intelectual.

Visando os reflexos que a atuação do Estado tem no âmbito do poder punitivo, entende-se que essa atitude estatal que coaduna com a sociedade patriarcal que está inserida, vai de encontro ao empoderamento feminino reafirmando as opressões de gênero. Opressões estas que ferem a liberdade e dignidade de várias mulheres durante toda a história, ou seja, conclui-se que o projeto patriarcal presente nas bases do poder punitivo é responsável pela manutenção da ideia sexista de que homens e mulheres possuem seu papel perante a sociedade, que os define de acordo com o seu sexo e não suas reais habilidades sejam elas manuais ou intelectuais.

²⁴ PIMENTEL, Elaine. As mulheres e a vivência pós-cárcere. Maceió: Edufal, 2015, p. 212.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

4 O INCENTIVO A FUGA DA PADRONIZAÇÃO PATRIARCAL E SEXISTA

Consoante às disposições citadas nos capítulos anteriores, ficou nítida a padronização dos serviços que são realizados pelas encarceradas dentro do cárcere e em razão disso, importa ressaltar àquelas situações onde há a fuga desse padrão.

Entende Lemos, Mazzili e Klering²⁶ que o trabalho prisional deve se basear em ações concretas para que se constitua uma estratégia de ressocialização, e não somente se basear em um discurso ideológico, levando em valoração os aspectos pessoais e as habilidades de cada apenado, com o escopo de aprimorar cada vez mais as suas capacidades de acordo com essas características dentro de um processo real de trabalho.

Dessa forma, a perspectiva coaduna justamente com a disposição legislativa de que para que o Estado determine qual será o trabalho a ser realizado pelo apenado, deverá observar suas condições pessoais, analisando cada caso concreto a fim de que se explore àquelas habilidades já existentes, possuindo a intrínseca finalidade de que essas habilidades sejam aprimoradas para um melhor aproveitamento do que fora experienciado dentro do cárcere quando estiver no ambiente externo ao cárcere.

A Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo desenvolveu um projeto denominado “Maria Marias” em parceria com o Ministério da Justiça²⁷ com o intuito de ampliar o conceito de ressocialização focado no trabalho e o empreendedorismo da mulher encarcerada. Este projeto é engendrado pela disponibilização de mil e cinquenta e cinco vagas em cursos profissionalizantes, e os cursos oferecidos são: artesanato, confeitarias, relação interpessoais, customização, panificação, aprender a empreender, informática básica, preparação de salgados, modelagem de sobancelhas, manicure, pátina (texturas especiais), mulher empreendedora, marketing setor artesanal, formação de preço, depilação, vestuário, doces e despertando associativismo.

Observa-se que são diversos cursos que incentivam o ingresso da mulher às funções não relacionadas a um sistema sexista, e sim de empoderamento feminino como o incentivo de empreendedorismo, por exemplo, como também a aprendizagem em informática básica que pode lhe render um emprego relacionado a isso no ambiente externo ao cárcere. O projeto

²⁶ LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Rev. adm. contemp. vol.2 no.3 Curitiba Sept./Dec. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

²⁷BRASIL. **Boas Práticas do Sistema Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-boas-praticas.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

Maria Marias²⁸ aborda que “atua ainda, como mecanismo de sensibilização da sociedade, na medida em que reconhecerão o valor produtivo das mulheres custodiadas”.

No estado de Sergipe fora desenvolvido um projeto chamado de “Odara” no Presídio Feminino (PREFEM)²⁹ que se localiza no Município de Nossa Senhora do Socorro, projeto este que capacita as mulheres presas no desenvolvimento de produtos que passam mensagens de conscientização voltadas à força do feminino e seus direitos. As encarceradas do PREFEM são incentivadas a trabalharem no Odara Ateliê confeccionando peças artesanais que repassam uma mensagem de empoderamento da mulher perante a sociedade.

A realização do projeto traz a incidência de uma conscientização feminina às detentas de que estas são capazes de, por intermédio do seu trabalho, levarem conforto e conscientização às vítimas de assédio, por exemplo. O que conseqüentemente melhora a empatia entre as encarceradas, que irá ser levado por elas quando estas tiverem novamente contato com o mundo externo, tornando-as multiplicadoras do processo de conscientização que ocorre dentro do cárcere.

O projeto Odara além de promover trabalho a ser realizado dentro do cárcere, cujo qual as profissionaliza em sentido para que possuam mais chances quando forem procurar emprego no mercado de trabalho no ambiente externo ao cárcere, também aguça o senso de criatividade e reflexão social de cada detenta ao coloca-las na posição de artesãs, criadoras de material para ser vendido/ofertado com o intuito de informar outras mulheres sobre possíveis situações abusivas que estas passem ou possam passar.

Projetos como esses demonstram que, mesmo diante de um sistema carcerário sexista e patriarcal, existem condições de aplicabilidade de incentivos estaduais para que as mulheres com o seu retorno à sociedade após o cárcere esteja apta para a realização de funções que não estejam necessariamente ligadas a seu gênero, e sim a sua capacidade, aptidão e habilidade pessoal.

O Estado ao tomar medidas como essas, aproveita de uma forma mais prática as habilidades de cada apenada, e isso, conseqüentemente, dará mais chances a elas de ingresso em serviços, conseguir empregos no momento pós-cárcere de acordo com as qualificações adquiridas e exploradas perante o cárcere.

²⁸BRASIL. **Boas Práticas do Sistema Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-boas-praticas.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2020, p.24.

²⁹ GOVERNO DE SERGIPE. Projeto Odara: mulheres do presídio feminino buscam empoderamento e conscientização. 2019. Disponível em: <<https://www.se.gov.br/noticias/Governo/projeto-odara-mulheres-do-presidio-feminino-buscam-empoderamento-e-conscientizacao>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

Quando se incentiva a qualificação de mulheres para atividades como empreendedorismo e informática, há uma quebra da padronização discutida no presente artigo, pois insere o viés profissionalizante nas funções a serem exercidas pelas apenadas, demonstrando que elas podem procurar por serviços dessa espécie quando forem egressas do cárcere, por saberem que são capazes de realizarem tais funções. A aplicação de projetos como esses nos estados brasileiros ensejaria uma reflexão sobre o sistema patriarcal e sexista que vivenciam as mulheres dentro do cárcere.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todas as disposições aduzidas no presente trabalho, observa-se que por conta do sistema sexista e patriarcal que estão as mulheres encarceradas inseridas, essas acabam sendo duplamente punidas pelo sistema, pois apesar da ausência de oferta de trabalho no cárcere em razão de uma dificuldade geral, ainda são preteridas naquelas atividades que não estejam ligadas aos afazeres domésticos.

Existe a padronização social que se repete no ambiente interno do cárcere a partir do momento em que os trabalhos que são oferecidos as mulheres, possuem características de funções domésticas, afirmando e positivando o estigma patriarcal e sexista abordado. Os trabalhos devem ser ofertados de acordo com a disposição legal da Lei de Execução Penal, levando em consideração as habilidades pessoais de cada apenado, o que é desrespeitado quando se observa os índices trazidos por intermédio dos dados ilustrados no decorrer do artigo, pois, não há a observância da habilidade pessoal de cada encarcerada, e sim uma separação dos serviços de acordo com o gênero.

Dessa forma, o sistema corrobora com a manutenção do status da mulher como organizadora do lar, a devolvendo a seu local de submissão perante a figura masculina na sociedade, enfatizando um ambiente em que a mulher não é incentivada a exercer trabalhos de outras áreas que remetem a um cunho intelectual e profissionalizante, para que assim, essa possa ascender profissionalmente e conquistar sua posição perante o mercado de trabalho, realizando funções que independem de gênero.

Por meio de projetos como Maria Marias e Odara, é possível a apreciação de que há Estados que implementam a visão desconstruída do estigma problema, fazendo assim da pena um incentivo à prática de funções como o empreendedorismo, por exemplo.

Findo o presente estudo, entende-se que a solução para uma gradativa desconstrução desse sistema patriarcal e sexista dentro do cárcere seja o incentivo do Estado a

profissionalização das mulheres em um patamar de igualdade com os ofertados aos homens, assim, conseqüentemente, quando estas cumprirem sua pena privativa de liberdade, irão buscar no mercado de trabalho atribuições compatíveis com sua qualificação adquirida no cárcere.

REFERÊNCIAS

BOCK, Gisela. **Questionando dicotomias: perspectivas sobre a história das mulheres.** *In* **Variações sobre sexo e gênero.** (Orgs. Ana Isabel Crespo, Ana Monteiro-Ferreira, Anabela Galhardo Couto, Isabel Cruz e Tereza Joaquim). Tradução de Ana Monteiro-Ferreira. Lisboa: Livros Horizonte. 2008.

BRASIL. **Boas Práticas do Sistema Penitenciário Nacional.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-boas-praticas.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui leis de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

GIANINNI, Renata; TINOCO, Dandara. **Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência.** 2019. Instituto Igarapé. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada.** 4ªed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

GOVERNO DE SERGIPE. **Projeto Odara: mulheres do presídio feminino buscam empoderamento e conscientização.** 2019. Disponível em: <<https://www.se.gov.br/noticias/Governo/projeto-odara-mulheres-do-presidio-feminino-buscam-empoderamento-e-conscientizacao>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

JUNIOR, Gessé Marques. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica.** Rev. Sociol. Polit. vol.17 no.33 Curitiba June 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000200011>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

LEMONS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório.** Rev. adm. contemp. vol.2 no.3 Curitiba Sept./Dec. 1998. Disponível em: <

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008>.
Acesso em: 16 de maio de 2020.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo; NETO, André de Faria Pereira; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FILHA, Maria de Oliveira Ferreira. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. Saúde debate vol.37 no.98 Rio de Janeiro July/Sept. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042013000300008>.
Acesso em: 18 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Execução penal**. 2018. Itumbiara, GO. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> . Acesso em: 16 de maio de 2020.

PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal, 2015.

PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. **O Trabalho Prisional sob a Ótica dos Presos**. 2010. XXXVI Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/apb1059.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

PRADO, Rodrigo Murad. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-presos-lei-execucao-penal/>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto; SANTOS, Sidney Oliveira. **Considerações sobre o trabalho no cárcere como instrumento de ressocialização**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61007/consideracoes-sobre-o-trabalho-no-carcere-como-instrumento-de-ressocializacao>> Acesso em: 16 de maio de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O trabalho do preso na jurisprudência do STJ**. 2018. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18_06-50_O-trabalho-do-presos-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>.
Acesso em: 16 de maio de 2020.

WRIGHT, B. *et al.* **Psychiatric morbidity among women prisoners newly committed and amongst remanded and sentenced**. *Irish Journal of Psychological Medicine*, Cambridge, v. 23, n. 2, p. 47-53, 2006.

FILHO, Marcos Mesquita; EUFRÁSIO, Cremilda; BATISTA, Marcos Antônio. **Estereótipos de gênero e sexismo ambivalente em adolescentes masculinos de 12 a 16 anos**. Saúde Soc. São Paulo, v. 20, n. 3. p. 554-567. 2011. Disponível em: <link>. Acesso em: 14 de junho de 2020.